

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 714-A, DE 2017

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Susta Resolução Homologatória nº 2.261, de 27 de junho de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceu reajuste das tarifas de energia elétrica da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. (ETO); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução Homologatória nº 2.261, de 27 de junho de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população do estado de Tocantins sofre com a segunda tarifa de energia elétrica mais cara do País, considerando as tarifas aplicadas às concessionárias de distribuição.

Apesar das já elevadas tarifas de energia elétrica aplicadas no estado, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou, por meio da Resolução Homologatória nº 2.261, de 27 de junho de 2017, mais um reajuste tarifário, que resultará em efeito médio de 6,02% a ser percebido pelos consumidores de Tocantins, a partir de julho de 2017.

É importante lembrar que o processo de reajuste tarifário se diferencia do processo de revisão tarifária que ocorre a cada quatros anos. Diferentemente do processo de revisão tarifária, em que se analisa toda a base de ativos da distribuidora, verificando os investimentos realizados pela distribuidora, o processo de reajuste trata de mera atualização dos valores incluídos na tarifa de energia.

Ressaltamos que o IGP-M, subtraído do Fator X¹, teve uma variação acumulada de -0,30% no período de julho de 2016 a junho de 2017, o que indica a incoerência do reajuste aprovado pela ANEEL.

Os custos adicionais alegados pela ANEEL para o reajuste aprovado resultam, principalmente, da indenização de ativos de transmissão, que não devem ser pagos pelos consumidores de energia elétrica, conforme estabelecido em ações judiciais.

Sendo evidente o abuso do reajuste tarifário para os consumidores de energia elétrica de Tocantins, especialmente em um momento de inflação

¹ Índice fixado pela ANEEL na revisão tarifária, com a função de repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados da concessionária.

praticamente nula, em que se incluiu valores que não devem ser pagos pelos consumidores, propomos o presente projeto de decreto legislativo sustando ato da ANEEL que aprovou o referido aumento tarifário.

Pela importância da presente proposta, solicitamos apoio dos Parlamentares desta Casa para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.261, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Homologa o resultado definitivo da quarta
Revisão Tarifária Periódica – RTP da Energisa
Tocantins – Distribuidora de Energia S.A.-
ETO

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Públicos de Distribuição de Energia Elétrica nº 052/1999, o que consta no Processo nº 48500.000016/2016-83, e considerando que: a Resolução Homologatória nº 2.105, de 28 de junho de 2016, homologou, provisoriamente, o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica da ETO; e os valores da Base de Remuneração Bruta e Líquida foram alterados, respectivamente, de R\$ 1.144.224.632,72 para R\$ 1.188.502.451,82, e de R\$ 577.082.363,77 para R\$ 596.226.668,34, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado definitivo da quarta revisão tarifária periódica da Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S.A., ETO para contemplar as alterações na Base de Remuneração, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Homologar o Reposicionamento Tarifário com financeiros de 17,18% (dezessete vírgula dezoito por cento), sendo 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento)

referentes ao impacto na Parcela A e 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) relativos a Parcela B.

§ 1º A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 04 de julho de 2016 a 03 de julho de 2017, das tarifas homologadas pela Resolução Homologatória nº 2.105, de 28 de junho de 2016, que contemplaram os valores da Base de Remuneração antes da retificação, será considerada como componente financeiro no reajuste tarifário de 2017.

§ 2º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, da Resolução Homologatória nº 2.105, de 28 de junho de 2016 deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes juntamente com os ajustes decorrentes da alteração do resultado da revisão.

Art. 3º. Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) e -0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento negativo), respectivamente, a serem aplicados na atualização da Parcela B nos reajustes tarifários da Energisa Tocantins de 2017 a 2019.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º. Estabelecer, na Tabela 1 do Anexo, o nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da ETO de 2017, 2018 e 2019, sendo a referência das perdas técnicas a energia injetada, excluída a injetada em tensão igual ou superior a 230 kV; e a referência das perdas não técnicas o mercado faturado do grupo B.

Art. 5º. O horário de ponta para a área de concessão da ETO compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e às 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta.

Art. 6º. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO

TABELA1 – TRAJETÓRIA DE PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS (ETO).

ANO	1	2	3
	RTP	RTA-1	RTA-2
PERDAS TÉCNICAS	10,73%	10,73%	10,73%
PERDAS NÃO TÉCNICAS	5,29%	5,29%	5,29%

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Com o objetivo de cancelar o reajuste das tarifas de energia elétrica da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. (ETO) concedido em 2017, a proposição em apreciação susta a Resolução Homologatória nº 2.261, de 27 de junho de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Em sua justificação, a autora da proposta, a Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende, argumenta que a mencionada resolução exorbita do poder

regulamentar, porquanto o reajuste médio de 6,02% das tarifas de energia elétrica da ETO a partir de julho de 2017 contempla custos adicionais com “a indenização de ativos de transmissão, que não devem ser pagos pelos consumidores de energia elétrica, conforme estabelecido em ações judiciais”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Registre-se, ainda, a existência de erro material na ementa do Projeto, já que foi a Resolução Homologatória 2.262 que determinou reajuste das tarifas de energia elétrica da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. (ETO).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 8.987/95, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conceitua como serviço adequado, “o que satisfaz: as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, anualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, § 1º).

A tarifa, por sua vez, é o valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa, base para a definição do preço a ser pago pelo consumidor e explicitado na fatura de energia elétrica (art. 2º, inciso LXXV, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010).

Já o reajuste é calculado considerando a variação de custos associados à prestação do serviço. O cálculo leva em conta a aquisição e a transmissão de energia elétrica, bem como os encargos setoriais.

Isso porque **o objetivo principal do reajuste tarifário da energia paga pelo consumidor é o restabelecimento do poder de compra da concessionária.**

Assim, a fim de calcular a aquisição e a transmissão de energia elétrica, são tomados os custos da Parcela A, relativos à compra de energia pela distribuidora para atendimento de seu mercado e transmissão dessa energia até a área da distribuidora e os encargos setoriais, da Parcela B, sob gestão da distribuidora, como custos operacionais e de investimento, sendo a correção regida pelos índices da inflação constantes do contrato de concessão (IGP-M ou IPCA), deduzido o Fator X,

concernente à estimativa de ganhos de produtividade capturados para o cálculo da modicidade tarifária.

Já os encargos setoriais abrangem: 1) conta de desenvolvimento energético - CDE; 2) programa de incentivo à fontes alternativas de energia elétrica- PROINFA; 3) compensação financeira pela utilização de recursos hídricos- CFURH; 4) encargos de serviços do sistema- ESS e de energia de reserva - EER; 5) taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica - TFSEE; 6) pesquisa e desenvolvimento - P&D e programa de eficiência energética- PEE e 7) contribuição ao operador nacional do sistema - ONS.

Traçados esses parâmetros gerais, conclui-se que a ANEEL ao aplicar o reajuste tarifário, a qual resultou na Resolução Homologatória 2.262, de 2017, ressentiu-se de ilegalidade: *a uma*, porque seguiu a metodologia de cálculo detalhada regulamentariamente, *a duas*, porque visou assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aplicada para todas as distribuidoras de energia do país.

Da consulta ao site da ANEEL, verificam-se os motivos oficiais do incremento da referida tarifa, *in verbis*: “Entre os itens que influenciaram o resultado do reajuste estão os custos de transmissão, que tiveram impacto de 3,19% no índice final; a compra de energia, com peso de 0,58%; e os encargos setoriais, com redução de 2,18%. A tarifa é resultado também da inclusão de 1,15% em itens financeiros nos próximos 12 meses e da retirada de 3,58% em custos financeiros do processo tarifário anterior”.

Assim, em reunião pública ordinária, realizada em 27.06.2017, a Diretoria, por unanimidade, decidiu: “(i) homologar o índice de Reajuste Tarifário Anual da Energisa Tocantins – ETO, a vigorar a partir de 4 de julho de 2017, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 6,02%, sendo de 7,72% para os consumidores conectados em Alta Tensão – AT e de 5,50% para os conectados em Baixa Tensão – BT; (ii) fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSDs e as Tarifas de Energia Elétrica – TEs aplicáveis aos consumidores e usuários da ETO; (iii) estabelecer o valor da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DITs de uso exclusivo; (iv) aprovar os valores da previsão anual dos Encargos de Serviços do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER; (v) homologar o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização

de Energia Elétrica – CCEE à ETO, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária; e (vi) homologar o reajuste da tarifa de energia elétrica da Geração Distribuída – GD decorrente do processo de desverticalização da ETO, relativa às geradoras Alvorada Energia S.A., Isamu Ikeda Energia S.A. e Socibe Energia S.A., resultando no valor de 306,40 R\$/MWh para aplicação a partir de 4 de julho de 2017”.

Dentro dessa contextura, **o alinhamento dos preços autorizado pelo poder público pela Resolução Homologatória 2.262/2017** à concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica **buscou satisfazer a prestação adequada do serviço público, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, evitando, assim, grave dano à coletividade, *in casu*, à população Tocantinense.**

Por fim, ressalta-se que deve ser substituída a expressão na Resolução Homologatória 2.261 pela Resolução Homologatória 2.262 na ementa do Projeto, pois foi a Resolução nº 2.262, de 27 de junho de 2017, e não a Resolução nº 2.261, de mesma data, que estabeleceu o reajuste tarifário anual de 2017 da Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S.A – ETO

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 714, de 2017**, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 714/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini,

Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Schiavinato e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
